



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 170/2017

“tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 19 / 07 / 2017
Serência Executiva de Registro de Atos
legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
da 08 de 07
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 969/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, que “Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

VETO MANTIDO

RAZÕES DO VETO

Em 12 / 09 / 2017

O PL nº 969/2016 visa regulamentar o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria é de interesse local. Assim, compete aos municípios, no exercício do seu poder constitucional de regular o interesse local, a competência para estabelecer requisitos específicos para o licenciamento de feiras de comércio eventuais.

Na definição de Hely Lopes Meirelles¹:

"as feiras-livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam inteiramente sujeitas à sua fiscalização. A permissão nas feiras-livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão), para



1 Diretoria Municipal Brasileiro, RT, 1981, pág. 371

pl



ESTADO DA PARAÍBA

a exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo Alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível."

No próprio PL nº 969/2016 se infere o interesse local:

"Art. 4º A organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos poderão ser atribuídas a uma Organização de Controle Social – OCS, **a critério do Poder Público Municipal.**

.....

Art. 6º É vedado o funcionamento das feiras intituladas de orgânicas e afins que não estejam **cadastradas no órgão municipal responsável.**

Art. 7º **São atribuições do órgão municipal competente:**

....."
GRIFAMOS.

Tem-se que o PL nº 969/2016 invadiu competência legislativa de outro ente federado, ferindo o Pacto Federativo, cláusula pétrea da ordem constitucional vigente, gravada no art. 18 de nossa Carta Magna, e afronta o princípio da autonomia municipal (princípio constitucional sensível estabelecido no art. 34, VII, "c" da CF).

Em resumo: ao legislar sobre assunto de interesse local o legislador estadual invadiu a competência legislativa privativa do Município, incorrendo em inconstitucionalidade formal, ferindo o princípio do Pacto Federativo e o princípio constitucional da autonomia municipal.

Apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de melhorar a qualidade de vida e a saúde no Estado da Paraíba, tenho que vetar projetos de lei que apresentem vício de inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 969/2016, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19 / 07 / 2017

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 632/2017

PROJETO DE LEI Nº 969/2016

AUTOMATIZADO DINALDINHO WANDERLEY

João Pessoa, 19/07/2017

**Regulamenta as feiras de produtos
orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras
providências.**

**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

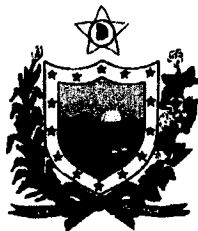
I – sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II – feira de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos, e que concentra um número não inferior a 8 (oito) produtores ou comerciantes;

III – produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

IV – feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

V – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VI – selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

VII – venda direta: relação comercial direta entre o produto rural orgânico e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizada; e

VIII – Organização de Controle Social – OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

§ 1º No caso de venda direta, os produtores rurais orgânicos deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

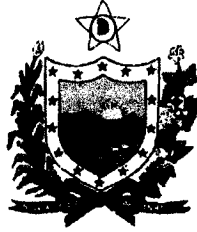
§ 2º Nos casos não enquadrados como venda direta, os comerciantes deverão, obrigatoriamente, apresentar o Certificado de Conformidade Orgânica e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, para todos os produtos comercializados no espaço da feira.

§ 3º Os Certificados de Conformidade Orgânica deverão ser renovados anualmente, para efeito de comprovação de origem.

§ 4º O produtor rural orgânico ou o comerciante que não apresentar o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou os Certificados de Conformidade Orgânica de seus produtos, conforme o caso, ficará impedido de participar de qualquer feira de produtos orgânicos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º O produtor ou familiar que estiver representando um terceiro deverá levar cópia do certificado de cadastro do produtor, bem como separar e identificar os produtos deste, possibilitando sua rastreabilidade.

Art. 3º As feiras de produtos orgânicos poderão ser compostas por produtores rurais orgânicos ou por comerciantes não produtores rurais orgânicos,



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19/07/2017
Vera Duarte
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

vedada a venda, a exposição ou o armazenamento de produtos não orgânicos nas áreas destinadas às feiras de produtos orgânicos e nas áreas do entorno.

Art. 4º A organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos poderão ser atribuídas a uma Organização de Controle Social – OCS, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 5º É proibida a cobrança de qualquer valor aos feirantes como condição à participação nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos, ressalvando-se a cobrança de eventuais taxas de fiscalização legalmente instituídas.

Parágrafo único. Não se inclui na vedação do *caput* o valor cobrado pela locação das barracas, as quais serão devidamente padronizadas e aprovadas pelo órgão competente.

Art. 6º É vedado o funcionamento das feiras intituladas de orgânicas e afins que não estejam cadastradas no órgão municipal responsável.

Art. 7º São atribuições do órgão municipal competente:

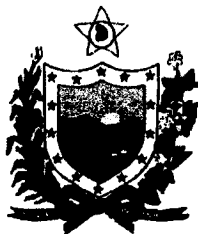
- I – cadastrar as feiras e os produtores orgânicos;
- II – emitir certificado de cadastro;
- III – manter banco de dados atualizados com relação das feiras e dos produtores orgânicos cadastrados.

§ 1º O certificado de cadastro terá validade de um ano, devendo ser renovado antes do vencimento.

§ 2º Quando houver mudança nos dados fornecidos no momento do cadastro ou na sua renovação, o organizador da feira deverá comunicar o órgão municipal no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo-se o comerciante no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão de comércio nas feiras orgânicas;
- IV – cancelamento do direito de comercializar nas feiras orgânicas;
- V – interdição temporária da feira orgânica.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º Os órgãos fiscalizadores terão livre acesso aos locais onde esteja ocorrendo as feiras orgânicas, podendo exigir documentos e informações necessárias para fiscalização.

Parágrafo único. Podem ser usadas como medidas cautelares:

- I – a apreensão de produtos de comerciantes que não estejam em conformidade com esta Lei, seu regulamento e demais normas regulamentadoras;
- II – a retirada temporária ou definitiva de comerciantes da feira;
- III – a interdição temporária da feira.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 969/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, que
“regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras
providências”(03 laudas)

Autógrafo nº 632/2017: 04 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 07 / 2017; **HORÁRIO**: 11h 00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
☐ Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
☐ Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. _____ sob o nº

1701/2017

Em 26/07/2017

Elisângela Maia

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO

Dep. Adriano Baldino

EM

9/8/17

Roberto de Sá

PRESIDENTE

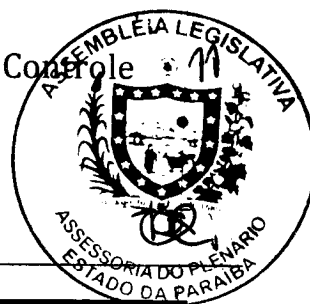


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 170/2017.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 969/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual *"Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

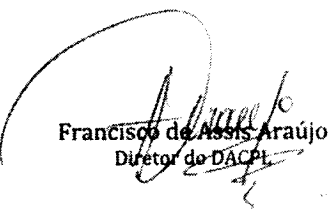
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 09, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

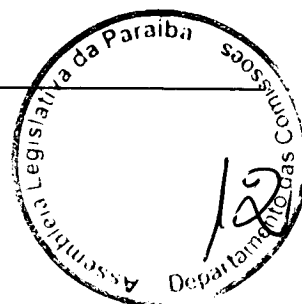

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 170/2017, ao Projeto de Lei nº 969/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de agosto de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº170/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 969/2016**

Veto total ao Projeto de Lei nº 969/2016 que
"Regulamenta as feiras de produtos
orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras
providências." **Exara-se o parecer pela
MANUTENÇÃO do Veto.**

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. DINALDINHO WANDERLEY
RELATOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

PARECER Nº. 1279/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 170/2017, do Governo do Estado da Paraíba**, ao Projeto de Lei nº 969/2016, de autoria do nobre Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual "REGULAMENTA AS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 969/2016, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 969/2016 padece de inconstitucionalidade formal por violar a competência do Município, ao tratar de interesse local.

Ao analisar o fundamento do Veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do Executivo. Sendo um veto jurídico, este aduziu que a regulamentação de feiras é assunto de interesse local, cabendo ao Município legislar sobre a matéria.

De fato, cabe ao Município regular os serviços de mercados públicos, feiras e abatedouros, e assim, no âmbito do seu poder de polícia, fiscalizar e controlar tais locais, não possuindo o Estado competência para tanto.

Ademais, o próprio projeto em seu texto traz várias referências a competência do Município, restando manifesta a responsabilidade que deste ente de fiscalizar a atividade que ele mesmo regulamenta.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 969/2016** e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

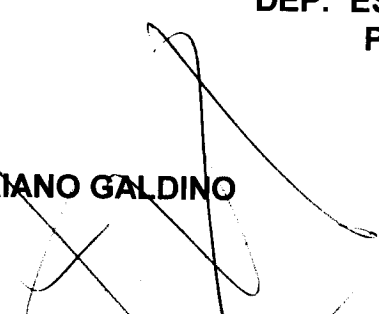
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 170/2017** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 969/2016**.

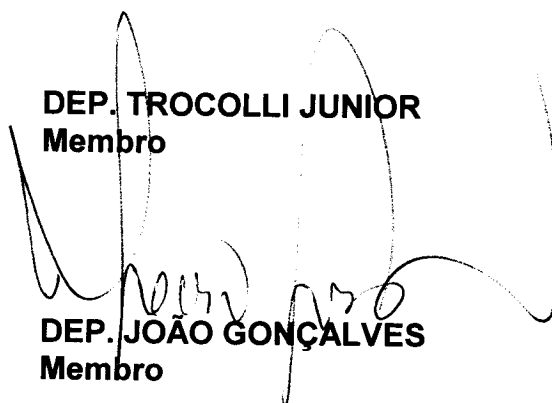
É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

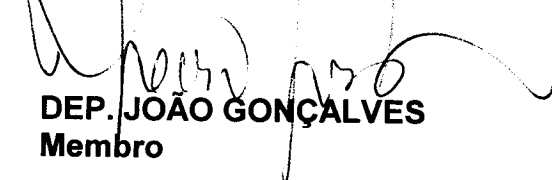

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16 / 08 / 17


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

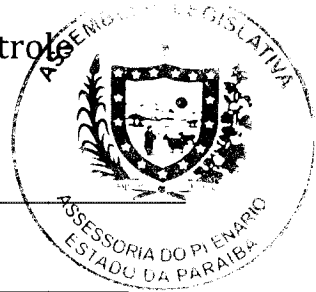

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



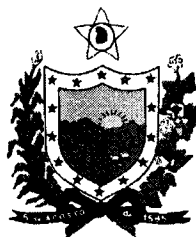
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 170/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 969/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual *"Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 13(treze)votos sim e 14(catorze)votos não, na Sessão da Ordem do Dia 12 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 675/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 170/2017 referente ao Projeto de Lei nº 969/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 12/09/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 170/2017, referente ao Projeto de Lei nº 969/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, que “Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 13 / 09 / 2017
Chome Santos